



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 15 de junho de 2018

nº 1651 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 2

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 18

##### Licitações

>>Avisos Pág. 20

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 20

PROCESSO: 01945/18- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração - Acórdão APL-TC nº 00119/18.

Processo nº 02756/17/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Ambiental Serviços de Prestação Ambiental e Comércio

LTDA - ME - CNPJ: 04.860.411/0001/-08

RESPONSÁVEIS: Ambiental Serviços de Prestação Ambiental e Comércio

LTDA - ME - CNPJ: 04.860.411/0001/-08

ADVOGADOS: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO Nº. 1996

Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO Nº. 2479

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DM 0131/2018-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre Embargos de Declaração opostos pela empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio LTDA - ME, por intermédio de advogado, em face do acórdão APL-TC nº 119/18, preferido nos autos do Processo 2756/17/TCE-RO.

2. A certidão técnica acostada às fls. 11 atestou a tempestividade do recurso.

3. O recurso tem previsão legal e se afigura tempestivo, além disso, verifica-se que a parte é legítima e tem interesse recursal.

4. Objetivamente, constata-se que os embargos visam corrigir supostas contradições e omissões do relator e possuem efeitos infringentes.

5. Desta forma, devem os embargos de declaração serem recebidos e conhecidos, no efeito suspensivo atribuído pelo §2º do artigo 33 da lei Complementar nº 154/96, que interpretado à Luz do CPC/15, acarreta a interrupção do prazo já transcorrido.

6. Registra-se, por necessário, que nos termos do Provimento nº 03/2013, o Ministério Público manifesta-se nos embargos de declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes

7. Assim, conheço os presentes embargos de declaração, pelo que necessária a cientificação da concessão do efeito suspensivo à embargante, Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda-ME, e a Procuradora Geral do Estado, via Publicação no Diário oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

8. Após, encaminhe-se o presente feito ao órgão Ministerial para a sua manifestação regimental, visto que os presentes embargos têm efeitos infringentes.

9. A Secretaria de gabinete para cumprimento.


Porto Velho, 14 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURI NETO  
**CORREGEDOR**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUVIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO: 6601/2017 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO: Darci Hrycyna – CPF nº 768.776.209-68  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/GCSFJFS/2018/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do CEL PM Darci Hrycyna, RE 100061559, titular do CPF nº 768.776.209-68, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos e constatou impropriedades que impedem o registro, devido ao não cumprimento do requisito mínimo de 30 (trinta) anos exigidos pela lei para transferência à Reserva Remunerada. Assim, verificou que foi computado tempo concomitante, decorrente de averbações oriundas do INSS e Ministério do Exército, em relação ao período de 01.03.1993 a 29.01.1995, obtendo-se uma diferença de 700 (setecentos) dias.

3. Por causa deste feito, o Corpo Técnico sugeriu ao relator que fixasse prazo para que o ente previdenciário adotasse as medidas adequadas para prestar esclarecimentos sobre a averbação de tempo concomitante, em desacordo com o disposto no §2º do art. 14 da Lei Complementar nº 432/2008 e transferência para a Reserva Remunerada sem preenchimento do requisito temporal mínimo previsto no art. 28 da Lei nº 1.063/2002.

4. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 0104/2018-GPEPSO, onde corroborou in totum o pronunciamento da unidade técnica.

5. Consubstanciado nos apontamentos da Unidade Técnica exarei a Decisão Monocrática nº 30/GCSFJFS/2018, de 17.04.2018 que fixou prazo para o Instituto apresentar documentos saneadores das impropriedades apontadas no relatório técnico.

6. A partir da data de recebimento do decism, o gestor do IPERON teve o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações constantes da mencionada Decisão Monocrática.

7. Por sua vez, o IPERON requereu por meio do Ofício nº 1069/2018/IPERON-GAB, de 08.06.2018, dilação de prazo, para cumprimento integral do decism.

É o relatório

Fundamento e decido.

8. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo para cumprir integralmente o disposto na Decisão Monocrática nº 30/GCSFJFS/2018/TCE-RO.

9. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de junho de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro Substituto - Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Itapuã do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 6.477/2018–TCE/RO.

UNIDADE: Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste-RO.

ASSUNTO: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO – Ausência de julgamento das contas de governo do prefeito municipal (exercício financeiro do ano de 2016).

INTERESSADA: - Patrícia Serrão de Oliveira, CPF. n. 888.814.742-04, Vereadora de Itapuã do Oeste-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 183/2018/GCWCSO

1. Trata-se de Documento (ID 623895), de lavra da Excelentíssima Senhora Patrícia Serrão de Oliveira, Vereadora do Município de Itapuã do Oeste-RO, a qual informar a ausência de julgamento das Contas de Governo, relativamente ao exercício financeiro do ano de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal.

2. Informa a Interessada que a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO recebeu, em 28/03/2018, o Parecer Prévio PPL-TC/50/2017 (Acórdão APL-TC n. 630/2017; Processo n. 1.867/2017-TCE/RO) e que já decorreu mais de 60 (sessenta) dias, sem que aquele Poder Legislativo Municipal tenha realizado o julgamento político das contas do Prefeito Municipal, alusivo ao exercício financeiro do ano de 2016.

3. Aduziu que a norma jurídica, inscrita no art. 28, inc. VIII, da Lei Orgânica daquela Município, dispõe que a Câmara Municipal tem o prazo de 60 (sessenta) dias para realizar o julgamento das contas do Prefeito Municipal, a contar do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, desse modo, fez requerimento ao Presidente da Câmara Municipal comunicando tal circunstância fática e jurídica.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

6. De início, é importante assinalar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) não possui competência para realizar o julgamento das Contas de Governo dos Prefeitos Municipais e sua atuação jurisdicional se exaure com emissão do Parecer Prévio, consoante perceptivo normativo, proclamado no art. 71, inc. I, da Constituição Republicana.

7. Na espécie, o exercício jurisdicional deste Egrégio Tribunal de Contas finalizou-se com a prolação do Acórdão APL-TC n. 630/2017 (Processo n. 1.867/2017-TCE/RO) e, conseqüente, emissão do Parecer Prévio PPL-TC n. 50/2017, ocasião na qual exsurge o dever-jurídico da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO completar o ciclo de processamento e,

consecutivo, julgamento das contas do Prefeito Municipal, de conformidade com o art. 31, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Fundamental .

8. Por outro lado, é consabido que a participação jurisdicional da Corte de Contas e do Poder Legislativo no processamento das contas do Chefe do Poder Executivo, qualifica-se como uma das facetas do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), no qual mitiga o princípio da separação dos poderes , uma vez que a própria norma jurídico-constitucional, fixada pelo Poder Constituinte Originário, previu tal suavização desse princípio constitucional.

9. Esse procedimento normativo-constitucional é excepcional e, como tal, deve ser interpretado restritivamente, sob pena de afronta inofismável ao princípio da separação dos poderes.

10. Nessa perspectiva, este Egrégio Tribunal de Contas não tem o poder jurídico de impingir a obrigação de fazer (dever de agir) àquele Órgão Municipal, de estatura Constitucional, em observância ao princípio da separação dos poderes, em postura de autocontenção, evitando-se a utilização do excepcionalíssimo Ativismo de Contas, de modo a ter deferência (respeito) a independência funcional daquela Instituição Republicana na condução dos seus procedimentos inter corporis.

11. Certo é que a regra jurídica, encetada no art. 28, inc. VIII, da Lei Orgânica daquele Município, dispõe que a Câmara Municipal tem o prazo de 60 (sessenta) dias para realizar o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual é de todo o desejável a sua concretização, a tempo e modo, consoante o princípio da duração razoável do processo .

12. Este Órgão Constitucional de Controle Externo, entretantes, carece de competência republicana para obrigar o Poder Legislativo Municipal de proceder ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo se pode observar, no mundo fático, que o Congresso Nacional, somente no ano de 2015, findou por realizar o julgamento das Contas de Governo dos Ex-Presidentes da República Federativa do Brasil, a saber: Excelentíssimos Senhores Fernando Collor de Mello (1990-1992), Itamar Franco (1992-1994), Fernando Henrique Cardoso (1995-1998/1999-2002) e Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2006/2007-2010).

13. Posto isso, a presente documentação deve ser arquivada, em conformidade com o princípio da separação dos poderes e postura de autocontenção, evitando-se a utilização do excepcionalíssimo Ativismo de Contas, de modo a ter deferência (respeito) a independência funcional daquela Instituição Republicana na condução dos seus procedimentos inter corporis.

14. Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR o arquivamento da presente documentação, uma vez que a atuação jurisdicional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia finalizou-se com a prolação do Acórdão APL-TC n. 630/2017 (Processo n. 1.867/2017-TCE/RO) e, conseqüente, emissão do Parecer Prévio PPL-TC n. 50/2017, consoante art. 70, inc. I, da Constituição Republicana, bem como por não possuir poder jurídico para determinar que o Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste-RO proceda ao julgamento das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, em observância do princípio da separação dos poderes e postura de autocontenção, evitando-se a utilização do excepcionalíssimo Ativismo de Contas, de modo a ter deferência (respeito) a independência funcional daquela Instituição Republicana na condução dos seus procedimentos inter corporis;

II – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, com fundamento no art. 22, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996, do teor desta Decisão ao interessado em epígrafe, bem como, via ofício, nos termos do art. 30, § 10, do RI-TCE/RO e art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c 331, § 3º, do CPC, ao Ministério Público de Contas e ao Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 13 de junho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Monte Negro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2155/2018–TCER-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos  
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO.

DM 0127/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos autuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Naqueles autos, realizado o chamamento dos responsáveis e devidamente analisadas suas justificativas pela Unidade Instrutiva, adveio relatório técnico cujos excertos cito a seguir:

(...)

I.1.2. Referente ao Item 2.2 do AC1-TC 01088/2017.

22. Apresente documentação informando quais os Municípios que cumpriram as metas contidas nas Leis Federais n. 11.445/07 e 12.305/10, ou seja, Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, devendo os que não concluíram, comprovar o estágio que se encontra e qual a previsão para conclusão.

23. Em face da mencionada solicitação, o justificante alegou o seguinte:

24. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 11.145/07 quanto à elaboração dos planos municipais de saneamento básico foram Ariquemes, Jaru, Machadinho do Oeste, Rio Crespo, Alto Paraíso, Buritit, Cacaúlândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Governador Jorge Teixeira, Itapuã do Oeste, Monte Negro, Theobroma e Vale do Anari, todos integrantes do Plano Regional de Saneamento Básico da Região Central,

conforme informações constantes no site do governo federal <http://www.pac.gov.br/obra/2512>. O município de Ji-Paraná também possui plano municipal de saneamento básico concluído. Os municípios de Presidente Médici e de São Francisco do Guaporé encontram-se em fase de elaboração dos planos municipais de saneamento básico. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 12.305/10 e que atualmente estão destinando seus resíduos sólidos para aterros sanitários são: Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Ariquemes, Cacaulândia, Cacoal, Castanheiras, Espigão D'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Machadinho D'Oeste, Ministro Andreazza, Nova Brasilândia D'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, São Felipe D'Oeste, Theobroma, Vale do Anari e Vilhena. Os municípios de Ji-Paraná e Porto Velho destinam seus resíduos sólidos para aterro controlado. Os demais municípios ainda continuam utilizando os antigos "lixões" para o descarte final dos resíduos. Encaminhamos em anexo o levantamento de disposição final de resíduos sólidos no Estado de Rondônia, solicitado pelo Ministério do Meio Ambiente em julho de 2016.

25. Conforme as informações apresentadas, a SEDAM reuniu documentos de outros entes, Governo Federal, para chegar aos dados solicitados, ou seja, o órgão ambiental estadual não possui controle dos planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos elaborados dentro do Estado de Rondônia.

26. Entendemos que existe a necessidade do órgão ambiental monitorar a elaboração dos planos de Saneamento básico e de Resíduos Sólidos dos municípios, pois conforme o Decreto nº 14.143/2009, Art. 2º, I e III, a SEDAM deve participar da formulação, implantação e implementação da política estadual de desenvolvimento ambiental.

27. Não parece razoável que os municípios elaborem Planos de Saneamento e de Resíduos de maneira independente dos Planos do Estado, quais as garantias que os planos municipais estarão de acordo com diretrizes e metas estabelecidas em âmbito Estadual?

28. Deve-se levar em conta que em matéria Ambiental as ações devem ser coordenadas e articuladas de modo a otimizar os resultados e evitar divergências futuras.

29. Nesse sentido, uma solução poderia ser a elaboração de planos municipais em conjunto com a SEDAM, de forma que os municípios possam ser instruídos e ao mesmo tempo o órgão ambiental tenha certo controle sobre as diretrizes a serem tomadas nos planos, se estão em conformidade com a política Estadual, evitando problemas futuros e integrando os planos municipais e estadual.

30. Diante dos dados apresentados pela SEDAM para melhor visualização as informações foram resumidas nos gráficos 1 e 2 a seguir:

Gráfico 1

Gráfico 2

31. Conforme se verifica, ainda, por meio dos gráficos, grande parte dos municípios de Rondônia e o próprio Estado de Rondônia não elaboraram seus planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

32. Diante das informações prestadas, concluímos pelo atendimento das informações solicitadas.

### III. CONCLUSÃO

33. Conforme análise técnica dos trâmites processuais e dos documentos juntados ao processo, conclui esse corpo técnico:

Pelo atendimento da Sedam a solicitação do Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves.

### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a. Recomendar ao atual Gestor que a SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos seus PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Após, b. Arquivar os autos. [sic]

2. Na sequência, os aludidos autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 038/2018-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a conclusão técnica conforme segue:

(...)

Sem delongas, assinto integralmente com a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica em seu derradeiro relatório.

De acordo com a documentação apresentada, o Estado de Rondônia possui o Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia, que prevê a instalação do programa de saneamento e entre os resultados esperados estão os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e sistemas de drenagem pluvial.

Consta, ainda, na dita documentação a relação dos Municípios que cumpriram e os que não cumpriram as metas da Lei Federal nº 11.145/07, no tocante à elaboração dos planos de saneamento básico e da Lei Federal nº 12.305/10, concernente à destinação dos resíduos sólidos.

Como bem asseverou o Corpo Instrutivo, é necessário que o Estado acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração de seus Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância às diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado, integrando os planos municipais e estadual.

Não é demais salientar, outrossim, a importância do acompanhamento efetivo dessa Corte de Contas, das medidas que vêm sendo empreendidas no sentido de dar cumprimento à legislação que traça diretrizes mínimas para o saneamento básico e a destinação dos resíduos sólidos, mormente porque 67% dos Municípios de Rondônia não possuem Plano de Saneamento e 53% não possuem Plano de Resíduos Sólidos, quando o prazo estabelecido para adequações foi diversas vezes prorrogado, no caso do Plano de Saneamento e, em relação aos resíduos sólidos expirou em 03.08.2014.

Nesse ínterim, considerando atendidas as determinações propugnadas nos subitens 2.1 e 2.2 do item II do Acórdão AC1-TC 01088/17, tendo em vista que o gestor apresentou a documentação requisitadas, o Ministério Público de Contas ratifica o encaminhamento propugnado pelo Controle Externo, pra determinar ao atual gestor que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com posterior arquivamento dos autos.

É o parecer. [sic]

3. Diante dos achados, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, a teor do art. 42, caput, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 77 do Regimento Interno desta Corte, concedeu prazo às administrações dos Municípios sob sua Relatoria, no sentido de adotarem providências quanto ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.303/2010, bem como, dar conhecimento a este Relator em virtude de os apontamentos consignados no relatório técnico referirem-se a alguns municípios pertencentes a esta Relatoria, tudo conforme consta na Decisão Monocrática n. 0050/2018-GCBAA.

4. Nestes termos aportou a documentação neste Gabinete para deliberação.

5. Decido.

6. Preliminarmente, por entender apropriado o encaminhamento dado pelo Nobre Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos de ns. 3011/2014, o adoto para fins de impulsionar a resolução da matéria aqui tratada em virtude de referir-se a objeto semelhante, razão pela qual determinei a atuação de processos constando o relatório técnico e Parecer Ministerial extraídos dos precitados autos.

7. Pois bem.

8. Vê-se, então que o manejo dos resíduos sólidos em vários municípios do Estado de Rondônia está sendo realizado de forma inadequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, sendo alguns pertencentes a esta Relatoria (Quadriênio 2017/2020) conforme se pode observar da leitura do relatório técnico, acostado ao ID=623657, que acompanha a Decisão Monocrática n. 0050/2018, da lavra do Nobre Conselheiro Benedito Antonio Alves.

9. Neste sentido, esta Relatoria identificou 8 (oito) Municípios descumpridores das normas ambientais, quais sejam, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeirópolis, Urupá e Vale do Paraíso pois ainda continuam utilizando lixões a céu aberto, em locais impróprios e desprovidos de estrutura minimamente aceitável, descumprindo a Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

10. Na trilha do entendimento exarado no Processo n. 3011/2014, necessário se faz a atuação do Controle Interno para fins de promover a fiscalização e propor medidas corretivas a serem implementadas naquela Municipalidade.

11. Por oportuno, trago à baila as atribuições daquele órgão que estão muito bem definidas no art. 74 da Lei Maior, verbis:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (grifei).

12. De igual modo, a Lei Federal 4.320/1964, em capítulo próprio, consigna especial deferência ao Controle Interno, ao fixar-lhe as seguintes atribuições, a saber:

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo,

levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim

13. Por força das atribuições conferidas a esse órgão, devem os Controles Internos dos Municípios de Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis, Urupá e Vale do Paraíso, apurar os fatos relatados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID=623657) e propor as medidas efetivas para a sanar as impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelos Gestores quanto à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de resíduos sólidos, sob pena de responsabilidade solidária.

14. De se destacar aos prefeitos municipais que busquem auxílio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para elaboração dos aludidos planos, tendo em vista que há determinação desta Corte, exarada no Processo n. 3011/2014, para que o gestor daquela Secretaria auxilie na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado.

15. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Monte Negro, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

III – Determinar à Secretaria de Gabinete que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID=623657 destes autos;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

16. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

17. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 11 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Ouro Preto do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 7038/2018 (eletrônico)  
 SUBCATEGORIA: Representação  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste  
 INTERESSADOS: Link Card Administração de Benefícios Eireli (CNPJ n. 12.039.966/0001-11);  
 Marcelo de Oliveira Lima (CPF n. 310.580.618-01).  
 RESPONSÁVEIS: Eliabe Leone de Souza (CPF n. 279.770.992-68);  
 Natália Maria de Oliveira Souza (CPF n. 771.225.342-00).  
 ADVOGADO: Epaminondas Ferreira Junior (OAB/SP n. 387.560)  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. NÃO ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA. SUSPENSÃO DO CERTAME.

DM 0132/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de representação ofertada pela empresa Link Card Administração de Benefícios Eireli, por seus representantes devidamente qualificados, para questionar a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 65/CPL/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste para contratar serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, através de rede credenciada de postos.

2. A representante articula pedido de suspensão da sessão pública de abertura do certame (designada para 15/06/2018), a fim de que haja correção dos seguintes vícios: vinculação do contrato à média do preço do combustível apurada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP); não previsão de quaisquer requisitos de qualificação técnica; e não exigência de documentos para comprovação da saúde financeira da futura contratada.

3. Veio a representação instruída com cópia do edital questionado.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Diga-se, inicialmente, que foram preenchidos todos os requisitos para que esta representação seja conhecida e processada, pois há legitimidade e interesse do representante; a inicial trata de matéria sujeita à competência deste órgão de controle (licitações); apresenta-se prova da suposta ilegalidade; há materialidade na fiscalização, em vista da estimativa de recursos a serem despendidos (R\$ 2.432.223,21).

7. Avançando sobre o mérito, após um exame sumário das cláusulas previstas no edital de licitação e do respectivo termo de referência, esta relatoria verifica que parece assistir razão à alegação da representante de que o instrumento convocatório não estabelece requisitos para qualificação técnica da futura contratada, aparentemente não garantindo que as obrigações contratuais serão cumpridas com a qualidade necessária.

8. Segundo renomada doutrina, ainda que não se admita excessos que provoquem irrazoáveis restrições à competitividade, deve-se garantir a fiel execução contratual com a devida qualidade, razão pela qual: "para a

realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato".

9. Quanto à jurisprudência, mencione-se que o Tribunal de Contas da União, ao avaliar licitação de serviços de gerenciamento de rede de postos de combustíveis, ponderou que contratos de baixa monta impõem baixo risco à administração pública. Portanto, de maneira excepcional, deixou de determinar a adoção de medidas corretivas, mas determinou que o órgão, em licitações futuras, não repetisse a mesma falha:

1. A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018". A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem "condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações", restaria perquirir "o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame". O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são "razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração". Essa obrigação, entretanto, segundo ele, "não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos". Em consequência, "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas". E arrematou: "a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão". Caberia então identificar, no caso concreto, "se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira das empresas interessadas". Para o relator, por um lado, o objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas, não se tratando, à primeira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que "o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R\$ 87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R\$ 80.000,00), modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes". Além disso, asseverou que "existe um perigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito". Considerando que a situação examinada impunha baixo risco à Administração, já tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas mesmas condições sem maiores percalços, o relator concluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no mencionado edital, sem prejuízo, contudo, de identificar o órgão acerca da necessidade de sua inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que "a

não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993". Acórdão 891/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

10. No caso concreto, tem-se que a ausência de requisitos de qualificação expõe a administração a alto risco, uma vez que a estimativa envolve recursos que se aproximam de R\$ 2,5 milhões, valor significativo por se tratar de um município de pequeno porte.

11. Estando, aparentemente, descumprido o dever pela administração de exigir das licitantes os requisitos de qualificação previstos pelo art. 30 da Lei n. 8.666/1993, tem-se presente possível ilegalidade capaz, independentemente da análise dos demais fatos representados, de tornar inefetivo o provimento final, pois o vício se tornará insanável acaso ocorra a abertura da sessão pública da licitação, prevista para 15/06/2018.

12. Pelos fundamentos expostos, resguardando para a fase de instrução processual o exame mais detido quanto aos demais fatos representados, reputo prudente determinar, desde logo, que a administração pública suspenda o trâmite do certame, no estágio em que se encontrar, até ulterior deliberação deste órgão de controle externo, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996.

13. Isto posto, delibero por:

I – Conhecer a representação, pois preenchidos os requisitos para tanto;

II – Determinar ao pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 65/CPL/2018 (Eliabe Leone de Souza), bem como à autoridade demandante da licitação (Natália Maria de Oliveira Souza), ou a quem os substitua na forma da lei, que adotem as medidas necessárias para suspensão da sessão pública de abertura do certame e demais atos tendentes à contratação, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com lastro no que dispõe o art. 3º-A da LC n. 154/1996 e art. 108-A e ss. do RITCE/RO, comprovando a adoção da medida no prazo de 05 dias, contados da notificação;

III – Facultar ao pregoeiro (Eliabe Leone de Souza), bem como à autoridade demandante da licitação (Natália Maria de Oliveira Souza), que, dentro do prazo de cinco dias assinalado no item II, apresentem todos os esclarecimentos que reputarem necessários acerca desta representação, os quais deverão ser considerados durante a instrução processual;

IV – Dê-se ciência desta decisão, por ofício e por email, aos agentes indicados no item I, com cópia desta decisão;

V – Decorrido o prazo indicado no item II, havendo o cumprimento da medida, encaminhe-se os autos à Secretaria de Controle Externo, a fim de que emita parecer.

Publique-se.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho/RO, 09 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

**Município de Porto Velho**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00235/18

PROCESSO: 841/18-TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão APL-TC 19/18-Pleno proferido nos autos do processo n. 3005/17

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

EMBARGANTE: Sid Orleans Cruz – CPF 568.704.504-04

Ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho

ADVOGADOS: Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO n. 1911

Richard Campanari – OAB/RO n. 2889

Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

REVISOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO: I – Pleno

SESSÃO: 9ª, de 7 de junho de 2018

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PRELIMINARMENTE.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. O não-preenchimento do pressuposto temporal, inerente à admissibilidade encartado no art. 33 c/c art. 29, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, enseja o não-conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração, na forma do art. 31, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Embargos de Declaração não conhecidos preliminarmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Sid Orleans Cruz, CPF n. 568.704.504-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, em face do Acórdão APL-TC n. 0019/2018, proferido no bojo dos autos n. 3.500/2017/TCE-RO (às fls. n. 67/68), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Sid Orleans Cruz, CPF n. 568.704.504-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, em face do Acórdão APL-TC n. 0019/2018, proferido no bojo dos autos n. 3.500/2017/TCE-RO (às fls. n. 67/68), ante a sua intempestividade, com espeque nos arts. 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 91 do RITCERO;

II - DÊ-SE CIÊNCIA DESTA ACÓRDÃO, via DOeTCE-RO, ao embargante, Senhor Sid Orleans Cruz, CPF n. 568.704.504-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, e aos seus causídicos, Dr. Richard Campanari, OAB/RO n. 2.889, Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175, Dra. Erika Camargo Gerhardt, OAB/RO n. 1.911 e OAB/SP n. 137.008, Dra. Camila Hoffmann da Rosa, OAB/RS n. 82.513; e Dra. Mariana da Silva, OAB/RO n. 8.810.

III- PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Urupá

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2159/2018–TCER-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos  
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Urupá  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE URUPÁ. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO.

DM 0126/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos atuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Naqueles autos, realizado o chamamento dos responsáveis e devidamente analisadas suas justificativas pela Unidade Instrutiva, adveio relatório técnico cujos excertos cito a seguir:

(...)

I.1.2. Referente ao Item 2.2 do AC1-TC 01088/2017.

22. Apresente documentação informando quais os Municípios que cumpriram as metas contidas nas Leis Federais n. 11.445/07 e 12.305/10, ou seja, Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, devendo os que não concluíram, comprovar o estágio que se encontra e qual a previsão para conclusão.

23. Em face da mencionada solicitação, o justificante alegou o seguinte:

24. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 11.145/07 quanto à elaboração dos planos municipais de saneamento básico foram Ariquemes, Jaru, Machadinho do Oeste, Rio Crespo, Alto Paraíso, Buritis,

Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Governador Jorge Teixeira, Itapuã do Oeste, Monte Negro, Theobroma e Vale do Anari, todos integrantes do Plano Regional de Saneamento Básico da Região Central, conforme informações constantes no site do governo federal <http://www.pac.gov.br/obra/2512>. O município de Ji-Paraná também possui plano municipal de saneamento básico concluído. Os municípios de Presidente Médici e de São Francisco do Guaporé encontram-se em fase de elaboração dos planos municipais de saneamento básico. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 12.305/10 e que atualmente estão destinando seus resíduos sólidos para aterros sanitários são: Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Ariquemes, Cacaulândia, Cacoal, Castanheiras, Espigão D'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Machadinho D'Oeste, Ministro Andreazza, Nova Brasilândia D'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, São Felipe D'Oeste, Theobroma, Vale do Anari e Vilhena. Os municípios de Ji-Paraná e Porto Velho destinam seus resíduos sólidos para aterro controlado. Os demais municípios ainda continuam utilizando os antigos "lixões" para o descarte final dos resíduos. Encaminhamos em anexo o levantamento de disposição final de resíduos sólidos no Estado de Rondônia, solicitado pelo Ministério do Meio Ambiente em julho de 2016.

25. Conforme as informações apresentadas, a SEDAM reuniu documentos de outros entes, Governo Federal, para chegar aos dados solicitados, ou seja, o órgão ambiental estadual não possui controle dos planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos elaborados dentro do Estado de Rondônia.

26. Entendemos que existe a necessidade do órgão ambiental monitorar a elaboração dos planos de Saneamento básico e de Resíduos Sólidos dos municípios, pois conforme o Decreto nº 14.143/2009, Art. 2º, I e III, a SEDAM deve participar da formulação, implantação e implementação da política estadual de desenvolvimento ambiental.

27. Não parece razoável que os municípios elaborem Planos de Saneamento e de Resíduos de maneira independente dos Planos do Estado, quais as garantias que os planos municipais estarão de acordo com diretrizes e metas estabelecidos em âmbito Estadual?

28. Deve-se levar em conta que em matéria Ambiental as ações devem ser coordenadas e articuladas de modo a otimizar os resultados e evitar divergências futuras.

29. Nesse sentido, uma solução poderia ser a elaboração de planos municipais em conjunto com a SEDAM, de forma que os municípios possam ser instruídos e ao mesmo tempo o órgão ambiental tenha certo controle sobre as diretrizes a serem tomadas nos planos, se estão em conformidade com a política Estadual, evitando problemas futuros e integrando os planos municipais e estadual.

30. Diante dos dados apresentados pela SEDAM para melhor visualização as informações foram resumidas nos gráficos 1 e 2 a seguir:

Gráfico 1

Gráfico 2

31. Conforme se verifica, ainda, por meio dos gráficos, grande parte dos municípios de Rondônia e o próprio Estado de Rondônia não elaboraram seus planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

32. Diante das informações prestadas, concluímos pelo atendimento das informações solicitadas.

### III. CONCLUSÃO

33. Conforme análise técnica dos trâmites processuais e dos documentos juntados ao processo, conclui esse corpo técnico:

Pelo atendimento da Sedam a solicitação do Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves.



## IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a. Recomendar ao atual Gestor que a SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos seus PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Após, b. Arquivar os autos. [sic]

2. Na sequência, os aludidos autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 038/2018-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a conclusão técnica conforme segue:

(...)

Sem delongas, assinto integralmente com a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica em seu derradeiro relatório.

De acordo com a documentação apresentada, o Estado de Rondônia possui o Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia, que prevê a instalação do programa de saneamento e entre os resultados esperados estão os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e sistemas de drenagem pluvial.

Consta, ainda, na dita documentação a relação dos Municípios que cumpriram e os que não cumpriram as metas da Lei Federal nº 11.145/07, no tocante à elaboração dos planos de saneamento básico e da Lei Federal nº 12.305/10, concernente à destinação dos resíduos sólidos.

Como bem asseverou o Corpo Instrutivo, é necessário que o Estado acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração de seus Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância às diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado, integrando os planos municipais e estadual.

Não é demais salientar, outrossim, a importância do acompanhamento efetivo dessa Corte de Contas, das medidas que vêm sendo empreendidas no sentido de dar cumprimento à legislação que traça diretrizes mínimas para o saneamento básico e a destinação dos resíduos sólidos, mormente porque 67% dos Municípios de Rondônia não possuem Plano de Saneamento e 53% não possuem Plano de Resíduos Sólidos, quando o prazo estabelecido para adequações foi diversas vezes prorrogado, no caso do Plano de Saneamento e, em relação aos resíduos sólidos expirou em 03.08.2014.

Nesse íterim, considerando atendidas as determinações propugnadas nos subitens 2.1 e 2.2 do item II do Acórdão AC1-TC 01088/17, tendo em vista que o gestor apresentou a documentação requisitadas, o Ministério Público de Contas ratifica o encaminhamento propugnado pelo Controle Externo, para determinar ao atual gestor que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com posterior arquivamento dos autos.

É o parecer. [sic]

3. Diante dos achados, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, a teor do art. 42, caput, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 77 do Regimento Interno desta Corte, concedeu prazo às administrações dos Municípios sob sua Relatoria, no sentido de adotarem providências quanto ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.303/2010, bem como, dar conhecimento a este Relator em virtude de os apontamentos consignados no relatório técnico referirem-se a alguns municípios

pertencentes a esta Relatoria, tudo conforme consta na Decisão Monocrática n. 0050/2018-GCBAA.

4. Nestes termos aportou a documentação neste Gabinete para deliberação.

5. Decido.

6. Preliminarmente, por entender apropriado o encaminhamento dado pelo Nobre Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos de ns. 3011/2014, o adoto para fins de impulsionar a resolução da matéria aqui tratada em virtude de referir-se a objeto semelhante, razão pela qual determinei a autuação de processos consoante o relatório técnico e Parecer Ministerial extraídos dos precitados autos.

7. Pois bem.

8. Vê-se, então que o manejo dos resíduos sólidos em vários municípios do Estado de Rondônia está sendo realizado de forma inadequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, sendo alguns pertencentes a esta Relatoria (Quadriênio 2017/2020) conforme se pode observar da leitura do relatório técnico, acostado ao ID=623662, que acompanha a Decisão Monocrática n. 0050/2018, da lavra do Nobre Conselheiro Benedito Antonio Alves.

9. Neste sentido, esta Relatoria identificou 8 (oito) Municípios descumpridores das normas ambientais, quais sejam, Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis, Urupá e Vale do Paraíso pois ainda continuam utilizando lixões a céu aberto, em locais impróprios e desprovidos de estrutura minimamente aceitável, descumprindo a Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

10. Na trilha do entendimento exarado no Processo n. 3011/2014, necessário se faz a atuação do Controle Interno para fins de promover a fiscalização e propor medidas corretivas a serem implementadas naquela Municipalidade.

11. Por oportuno, trago à baila as atribuições daquele órgão que estão muito bem definidas no art. 74 da Lei Maior, verbis:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (grifei).

12. De igual modo, a Lei Federal 4.320/1964, em capítulo próprio, consigna especial deferência ao Controle Interno, ao fixar-lhe as seguintes atribuições, a saber:

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim

13. Por força das atribuições conferidas a esse órgão, devem os Controles Internos dos Municípios de Jaru, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis, Urupá e Vale do Paraíso, apurar os fatos relatados pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID=623662) e propor as medidas efetivas para a sanar as impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelos Gestores quanto à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de resíduos sólidos, sob pena de responsabilidade solidária.

14. De se destacar aos prefeitos municipais que busquem auxílio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM para elaboração dos aludidos planos, tendo em vista que há determinação desta Corte, exarada no Processo n. 3011/2014, para que o gestor daquela Secretaria auxilie na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado.

15. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Urupá, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

III – Determinar à Secretaria de Gabinete que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do relatório técnico acostado ao ID=623662 destes autos;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

16. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

17. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 11 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.893/18  
 INTERESSADA: GENI ROSA DE OLIVEIRA PIRES  
 ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

DM-GP-TC 0517/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que o interessado preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Geni Rosa de Oliveira Pires, matrícula 278, auditora de controle externo, lotada no Gabinete da Procuradoria Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do qual requer a concessão de abono de permanência, a partir do dia 28.01.2017, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 127/2018-SEGESP (fls. 13/14), sustentou que a EC n. 41/2003 instituiu o abono de permanência correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado e que os requisitos exigidos no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal c. c. § 19 do mesmo artigo foram preenchidos pela servidora em 27.1.2017, portanto, a partir de citada data, ela passou a ter direito à aposentadoria, o que dá direito ao abono de permanência, caso permaneça em atividade, nos termos do §5º do art. 2º, da EC n. 41/2003.

Por fim, informa que, no momento da aposentadoria, a servidora poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, conforme o art. 40, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Geni Rosa de Oliveira Pires, objetivando a concessão de abono de permanência.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da

contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade”.

Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo”. Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR.

Consiste, por conseguinte, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispozo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

No caso em testilha, de acordo com a manifestação da SEGESP, a requerente preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, na data de 27.01.2017.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Não bastasse, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades”.

Com efeito, imperioso reconhecer o dever da Administração em proceder ao pagamento do abono de permanência em favor da servidora, o qual é devido a partir da data de aquisição do direito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, e deverá ser pago até que se torne efetivo o ato de sua aposentadoria.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

Assim, em consonância com a Jurisprudência desta Corte (Processo n. 01594/13 – Decisão n. 592/16) e de acordo com a SEGESP a servidora preencheu os requisitos para a concessão do benefício a partir de 27.01.2017, momento a partir do qual poderá ser implantado o benefício.

Finalmente, impende mencionar que no momento em que decidir passar à inatividade, a requerente poderá optar por outra regra que lhe for mais benéfica.

Neste ponto, asseveram Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que “a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas”.

Diante do exposto, decido:

I - Deferir o pedido da servidora Geni Rosa de Oliveira Pires, referente à concessão de abono de permanência, a partir de 27.01.2017;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração – SGA que adote as seguintes providências:

a) Conceda à servidora Geni Rosa de Oliveira Pires o abono de permanência, efetivando seu pagamento a partir da próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 27.01.2017, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Após, arquite os autos.

III – Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 6.612/2017  
 Interessado: Daten Tecnologia Ltda.  
 Assunto: Aplicação de penalidade contratual

DM-GP-TC 0518/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.  
 FALTA CONTRATUAL. ATRASO INJUSTIFICADO. PENALIDADE.  
 RECURSO DE DEFESA.

1. À luz de atraso injustificado na execução contratual, é lícito/razoável aplicar à contratada a penalidade de multa.

2. Não ocorrência de causa excludente de culpabilidade.

2. Não provimento.

Trata-se de recurso manejado pela empresa Daten Tecnologia Ltda. em face de decisão administrativa que, por conta de atraso injustificado por ela praticado quando da execução do contrato administrativo n. 18/2017, imputou-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 40.392,00, retido cautelosamente, com suporte na alínea a do inciso II do item 12.1 do contrato n. 18/2017 c. c. o art. 12, II, da Resolução n. 141/2013 e o art. 86 da Lei Federal n. 8.666/93.

Com efeito, a falta cometida pela recorrente e que deu ensejo à aplicação da penalidade em pauta consistiu no atraso injustificado de trinta dias na entrega do objeto contratado.

Nada obstante, o recorrente, inconformado, pede a reforma da aludida decisão, de modo que seja afastada a penalidade aplicada – ou, por alternativa, seja reduzido o valor da multa de fato aplicada para R\$ 36.352,80 -, aduzindo:

(...)

Ressalte-se que o galpão atingido era justamente onde funcionava a linha de produção, bem como o estoque principal. Com a destruição do galpão, houve a perda de todo o estoque de componentes e insumos, além de todo maquinário que compõe uma linha de produção industrial.

14. Ainda assim, a Daten, de fato, apresentou proposta comercial em junho de 2017, dois meses após o acontecimento do fato, porque à época, trabalhava com afincos para reestabelecer a capacidade produtiva e readquirir todos os insumos e componentes necessários para produzir os pedidos que aguardavam entrega e tinha um plano de recuperação condizente com os prazos dados pelo certame.

15. Apesar de ter se dedicado dia e noite para retornar as atividades de produção, todas as providências tomadas requererem mais tempo do que previsto, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, como a participação de agentes externos (fornecedores, transportadores etc.), que descumpriram prazos de entrega (Anexo III – Defesa Prévia), o que prejudicou a sua capacidade produtiva. (...)

17. A grande maioria dos insumos, inclusive, são de origem importada e os prazos para entrega são mais longos. Portanto, qualquer infimo atraso de toda a produção dos pedidos, tendo em vista que todo o estoque foi perdido.

18. Com a perda total do estoque, atrasos de fornecedores que poderiam ser facilmente administrados, com alternativas como destinação de insumos de outros contratos com prazo de entrega mais elástico para aqueles com prazo de entrega mais curto, não puderam ser contornados tempestivamente.

19. A Daten conseguiu comprovar quem durante esse período, sofreu diversos atrasos no recebimento dos insumos para a produção (Anexo III – Defesa Prévia), o que não estava dentro do planejamento logístico da

empresa. Assim, essas dificuldades externas e totalmente fora do controle da recorrente, impactaram significativamente todo o planejamento de produção. (...)

24. Portanto, a alegação de que pelo fato de a proposta da Daten ter sido dada dois meses após a ocorrência do incêndio seria suficiente para deduzir o tempo ou avaliação dos limites para atendimento às demandas é incoerente com o próprio histórico dos acontecimentos, que inclusive já era de conhecimento da administração pública, posto que a execução dos serviços da Daten depende de terceiros fornecedores que, no caso em comento, terminaram por atrasar por completo a entrega de produtos. (...)

26. Sendo assim, não se pode atribuir culpa à Daten, porque somente fatores externos, alheios à vontade da empresa, influenciaram para o atraso na entrega dos produtos. Inclusive este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (...).

27. Ressalte-se, mais uma vez, que o caso em análise de amolda perfeitamente ao que aconteceu com a Daten, posto que ocorreram os sobreditos fatores supervenientes imprevisíveis (atraso de fornecedores), tendo a Daten notificado a recorrida dos acontecimentos. Mais que isso, a Daten, agindo de boa-fé e com vistas ao cumprimento do contrato, sempre que tomava conhecimentos destas influências externas, emitia notificações requerendo prorrogações de prazos. (...)

30. Na carta de intimação, este Tribunal informa que oportunizou à empresa o encaminhamento de comprovação de faturamento da matéria-prima necessária a fabricação dos bens contratados pelo TCE/RO, e demais provas necessárias a comprovação da necessidade de prorrogação dos prazos solicitados pela Daten. Informa que concedeu o prazo de dois úteis e que a empresa não teria cumprido tal oportunidade. Fato que a empresa não teria cumprido tal oportunidade. Fato que a empresa desconhece de tal solicitação. (...)

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em comento, uma vez que não reconheceu que houve na hipótese culpa/fato de terceiro, tampouco erro de cálculo da multa, f. 230.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

O recorrente fora punido sob a égide do contrato administrativo n. 18/2017, porque praticou atraso injustificado de trinta dias para a entrega do objeto contratado.

Agora, em sede de recurso, o recorrente sustenta que o atraso havido decorreu de culpa/fato de terceiro, mas não faz prova nesse sentido.

De outro lado, o recorrente também não demonstrou que houve erro no cálculo do valor da multa aplicada; o que fora realizado à luz das regras previstas no contrato administrativo n. 18/2017, como também sustentou a PGE/TC.

Logo, não acolho o pedido do recorrente, uma vez que houve atraso injustificado na hipótese, não afastado por ele em sede de defesa e, agora, de recurso; e esse é o teor do parecer da PGE/TC, que, portanto, acolho.

À vista disso, não reformo a decisão impugnada, de modo que mantenho a penalidade de início aplicada.

Pelo quanto exposto, decido:

I. conheço do recurso em pauta, porque preenchidos os requisitos legais;

II. no mérito, não dou provimento ao recurso e mantenho a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 40.392,00 – que representa 9,9% do valor do contrato executado em atraso – à empresa Daten Tecnologia

Ltda., por conta de atraso injustificado na execução do contrato administrativo n. 18/2017, e, por conseguinte, determino a retenção definitiva do aludido valor; e

III. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao recorrente e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, para que, após adotar as medidas necessárias à execução da decisão em apreço, arquive o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

Valdivino Crispim de Souza  
Conselheiro-Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01738/18  
INTERESSADO: Conceição Maria Ferreira de Lima  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0521/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Tendo a servidora comprovado ser beneficiária de plano de saúde adquirido por seu cônjuge é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação, bem como informar eventual rescisão. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Conceição Maria Ferreira de Lima, cadastro n. 990234, Assistente de Gabinete, lotada no Departamento de Serviços Gerais, objetivando, na condição de dependente do seu cônjuge, o recebimento de auxílio-saúde condicionado, nos termos da Resolução n. 68/2010/TCE-RO (fl. 02).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que a requerente apresentou documento comprovando sua condição de dependente ao plano de saúde de titularidade de seu esposo, salientando que, de acordo com a Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO é possível a concessão do benefício quando o titular do plano for cônjuge ou convivente, mas que de acordo com o inciso II, do art. 10, da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE “os auxílios saúde, de caráter indenizatório, não poderão ser percebidos cumulativamente com outros de espécie semelhante” e que, conforme o contracheque de fls. 27, o titular do plano percebe em seu órgão (TJ/RO) auxílio saúde no valor de R\$ 500,00, com base na Lei n. 568/2010, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pedido, em face da cumulatividade de benefícios percebida (Instrução n. 0104/2018-SEGESP – fls. 33/34).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-Saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 302, de 13.04.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1611, ano VIII, de 16.04.2018.

Convém ressaltar que, embora a requerente não tenha adquirido o plano de saúde diretamente, há nesta Corte precedente no sentido da aplicação de interpretação teleológica das normas para efeito de se considerar que o legislador pretendeu o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do servidor, ainda que ele não estivesse na condição de contratante titular, devendo, porém, estar comprovada relação de dependência entre os sujeitos.

Cita-se como exemplo a Decisão nº 193/14/GP, proferida nos autos administrativos nº 02948/14. Trago a ementa da mencionada decisão:

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando o Conselheiro ser beneficiário de plano de saúde adquirido por sua esposa, é de se conceder o benefício a partir do mês do requerimento, devendo ele apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Conforme já asseverado na Decisão n. 104/14/GP, prolatada nos autos n. 1495/14, a interpretação teleológica das normas que envolvem o assunto nos leva a conclusão de que o legislador buscou o ressarcimento dos gastos com plano de saúde contratado em favor do servidor, ainda que não seja ele o beneficiário titular. 5. Autorização para a adoção das providências necessárias.

No caso dos autos, restou demonstrado que a servidora requerente apresentou documentação pertinente à adesão/contratação do plano de assistência à saúde junto a Unimed, sob titularidade de Paulo Ricardo Ferreira, que é seu legítimo esposo, conforme certidão de casamento de fl. 28.

Ademais, há nos autos à fl. 26, documento emitido pela UNIMED/Rondônia atestando que os pagamentos relativos às mensalidades do plano de saúde estavam em dia até aquela data (24.04.2018).

Quanto aos apontamentos realizados pela SEGESP verifico que não merecem prosperar, tendo em vista que o titular do plano de saúde não recebe benefício semelhante no seu órgão. De acordo com o

contracheque, acostado à fl. 27, há o recebimento apenas do auxílio-saúde previsto na Lei Complementar n. 568/2010 que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que não se confunde com o auxílio-saúde recebido apenas no caso de efetiva contratação e pagamento de mensalidade referente à plano de saúde.

Diante desse cenário, comprovada a aquisição direta pelo cônjuge da servidora, de plano de saúde do qual é dependente, é se conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Conceição Maria Ferreira de Lima para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data do seu requerimento.

II – Remetam-se os presentes autos à Secretaria Geral de Administração para ciência da requerente do teor da decisão e adoção das providências necessárias, arquivando-se em seguida o processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00655/18 (PACED)  
03284/08 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
INTERESSADO: Fabiane Fão  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0522/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITO SOLIDÁRIO. COMPROVANTE DE PAGAMENTOS DE ALGUMAS PARCELAS. DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS DE PARCELAMENTO. PROSSEGUIMENTO AO ACOMPANHAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, diante da comprovação de pagamento de algumas parcelas relativas ao débito solidário, imperioso que os comprovantes sejam juntados aos autos de parcelamento a fim de que o departamento competente prossiga com o seu acompanhamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03284/08 que, ao analisar Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Monte Negro, imputou débito solidário e cominou multa aos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 1352/16.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0270/2018-DEAD, a qual notícia, inicialmente, ter aportado naquele

departamento os documentos protocolados sob os nºs 4207/18 e 5414/18, enviados pela Senhora Fabiane Fão, os quais se referem aos comprovantes de pagamentos das parcelas n. 5,7,8,9,10,11 e 12, relativos aos autos de parcelamento autuado sob o nº 0096/17.

Esclarece que, em relação aos autos do parcelamento, a DM n. 0099/2017-GCVCS deferiu o pedido relativo ao débito solidário e as multas imputados aos Senhores José Carlos Correia, Débora Aparecida de Lima e Fabiane Fão, da seguinte forma:

- débito solidário no valor de R\$ 22.041,63 (José Carlos Correia, Débora Aparecida Lima e Fabiane Fão), concedido parcelamento em 66 (sessenta e seis) vezes de R\$ 333,96;

- multa individual à Senhora Débora Aparecida de Lima no valor de R\$ 1.302,73, concedido parcelamento em 3 (três) parcelas mensais de R\$ 446,94;

- multa individual à Senhora Fabiane Fão no valor de R\$ R\$ 1.302,73, concedido parcelamento em 3 (três) parcelas mensais de R\$ 446,94.

Aduz que, conforme certidão técnica atualizada, os responsáveis adimpliram apenas as 3(três) primeiras parcelas referentes ao débito solidário, o que ensejou, diante do inadimplemento, o apensamento dos autos de parcelamento ao processo originário n. 3284/08, os quais se encontram arquivados.

Quanto às multas cominadas, salienta que a Senhora Fabiane Fão juntou aos autos comprovante de pagamentos relativos as 03 (três) prestações, impondo-se, portanto, a adoção de providências para a quitação e baixa de responsabilidade.

Ao final, o DEAD ainda esclarece que, não obstante o processo de parcelamento esteja arquivado, foram juntados ao presente PACED comprovantes de pagamentos de prestações relativas ao débito solidário, requerendo, portanto, deliberação quanto ao seu reconhecimento e continuidade de acompanhamento.

Com efeito, diante das informações prestadas nos autos, imperioso seja concedida quitação à Senhora Fabiane Fão em relação ao pagamento da multa que lhe fora cominada.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à senhora Fabiana Fão referente à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 1352/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

No que se referem aos comprovantes de pagamentos relativos ao débito solidário apresentados pela Senhora Fabiana Fão, determino ao DEAD que proceda ao desarquivamento e desapensamento do Processo n. 0096/17, juntando-se os comprovantes apresentados, a fim de que o Departamento da 2ª Câmara possa dar continuidade ao seu acompanhamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04675/17 (PACED)  
01269/00 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN  
INTERESSADO: Maurício Calixto da Cruz  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1999  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0523/2018-GP

**MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. APÓS DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.**

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito – exercício 1999 (Processo originário n. 001269/00), que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00038/10, alterados pelos Acórdãos APL-TC 34/11 e 35/11.

Os autos retornam a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0318/2018-DEAD, na qual, em razão do Ofício n. 619/2018/PGETC, comunica o falecimento do Senhor Maurício Calixto da Cruz, salientando, portanto, a necessidade de baixa de responsabilidade em nome do responsável em relação às multas cominadas nos itens IX e X do Acórdão n. AC1-TC 38/10, diante do caráter personalíssimo atribuído à cobrança.

Na oportunidade, o DEAD ainda salienta que aportou naquele departamento O Memorando n. 328/2018/DP-SPJ, o qual informa que o débito solidário imputado ao Senhor Onildo Vieira de Carvalho, item IV do Acórdão AC1-TC 38/2010, embora esteja em fase de execução judicial, é também objeto de parcelamento deferido pela DM n. 45/13-GCFCS, que está ativo e em situação regular, conforme Certidão Técnica ID 626321.

Salienta, entretanto que, como não havia informação acerca do parcelamento deferido em favor do Senhor Onildo Vieira de Carvalho, houve o encaminhamento da CDA n. 2014020001623 à Procuradoria do Estado que, posteriormente, propôs a execução fiscal, autuada sob o n. 1000440-65.2015.8.22.0001.

Nesse sentido, ressalta que, diante destas circunstâncias, haverá a necessidade de deliberação acerca do cancelamento da CDA que se refere ao débito solidário imputado no item IV do Acórdão AC1-TC 38/2010.

Com efeito, atento às informações e documentos que comprovam o falecimento do Senhor Maurício Calixto da Cruz, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Maurício Calixto da Cruz referente a multa aplicada nos itens IX e X do Acórdão n. AC1-TC 38/2010, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à adoção das medidas necessárias ao cancelamento da CDA n. 2014020001623, referente ao débito solidário imputado no item IV do Acórdão AC1-TC 38/2010 aos Senhores Maurício Calixto da Cruz, Edney Gonçalves Pereira, Antônio José Barbosa e Onildo Vieira de Carvalho, considerando a informação de existência de parcelamento com o pagamento regular, cuja consequência impõe a adoção de providências relativas à execução fiscal n. 1000440-65.2015.8.22.0001, que se encontra em andamento.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 02065/18  
01448/06 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2005  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0524/2018-GP

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.**

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 01448/06, referente à Prestação de Contas – exercício de 2005 do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia, que cominou multa em desfavor da senhora Irany Freire Bento, conforme Acórdão n. 115/2012 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0335/2018-DEAD, que informa que a multa cominada se encontra em cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 05545/17 (PACED)  
00359/93 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
INTERESSADO: Maurício Calixto da Cruz  
ASSUNTO: Tomada de Contas  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0525/2018-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem tomadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede Tomada de Contas Especial do Departamento Estadual de Trânsito – Detran (processo originário n. 00359/93), que imputou multa ao Senhor Maurício Calixto da Cruz, conforme item II do Acórdão 61/2005-1ªCM.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0331/2018-DEAD, na qual esclarece ser de conhecimento o falecimento do responsável, conforme Ofício n. 619/2018/PGE/PGETC, requerendo, portanto, deliberação quanto à baixa de responsabilidade.

Com efeito, atento às informações e documentos que comprovam o falecimento do Senhor Maurício Calixto da Cruz, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Maurício Calixto da Cruz referente a multa cominada no item II do Acórdão n. 61/2005-1ªCM, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da ausência de outras providências, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 04866/17 (PACED)  
02911/09 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
INTERESSADO: Jair Muniz de Oliveira  
ASSUNTO: Representação  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0526/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, considerando que, em relação aos outros responsáveis, as cobranças estão sendo efetivadas mediante protesto, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento temporário até satisfação final dos créditos.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02911/09, que, em sede de Representação envolvendo a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 66/2013-Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0333/2018-DEAD, a qual noticia o pagamento integral da CDA n. 20140200268615, referente à cobrança da multa cominada em desfavor do Senhor Jair Muniz de Oliveira, conforme informado pela PG/TCE-RO, por meio do Ofício 684/2018 (ID 628026).

Com efeito, diante das informações prestadas nos autos, imperioso dar quitação ao responsável em referência, diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Jair Muniz de Oliveira referente à multa cominada no item VI do Acórdão n. 66/2013-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, atento ao fato de que as cobranças em relação aos outros responsáveis estão em andamento mediante protesto, os autos devem ser remetidos ao DEAD para o seu arquivamento temporário até satisfação final dos créditos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 06448/17 (PACED)  
02770/09 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
INTERESSADO: Olizete Callegari Reis



ASSUNTO: Denúncia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0527/2018-GP

**QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR IRRISÓRIO.** Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Denúncia envolvendo a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, cujo julgamento cominou multa em desfavor da Senhora Olizete Callegari Reis, nos termos do item III do Acórdão APL-TC - 00153/17, prolatado no processo originário n. 02770/09.

O processo veio encaminhado a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação em favor da responsável, conforme despacho proferido pela SGCE.

Em análise à manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se a proposta de quitação em favor da Senhora Olizete Callegari Reis, uma vez que, apesar de ter recolhido o valor de R\$ 2.550,00 para o pagamento da falta, persistindo um saldo devedor de R\$ 173,26 (cento e setenta e três reais e vinte e seis centavos), entendendo-se que o valor remanescente é irrisório e, por isso, não justifica os meios operacionais para a cobrança, de modo que opina pela eventual baixa de responsabilidade, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Pois bem.

Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte da responsável quanto à multa aplicada no item III do Acórdão APL-TC 00153/17, remanescendo um saldo devedor de R\$ 173,26.

Com efeito, não há como desconsiderar o fato de ainda persistir saldo devedor, entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito, conforme entendimento já firmado em precedentes desta Corte.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 173,26 (cento e setenta e três reais e vinte e seis centavos) deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Olizete Callegari Reis quanto à multa aplicada no item III do Acórdão APL-TC 00153/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique à Procuradoria-Geral do Estado junto a esta Corte quanto ao dever de cancelamento da CDA n. 20180200004000, diante da concessão de quitação.

Ato contínuo, em não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo-geral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1066/18  
INTERESSADO: Elton Parente de Oliveira  
ASSUNTO: Progressão funcional

DM-GP-TC 0520/2018-GP

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 307/2004. RESOLUÇÃO N. 26/2005.**

1. O período relativo à licença para frequentar aperfeiçoamento ou qualificação profissional pode ser computado para efeito de progressão funcional, uma vez que o tempo que não será considerado como de efetivo exercício para tanto fora taxativamente previsto na Lei Complementar estadual n. 307/2004, e a aludida licença não integra tal rol.

2. A Resolução n. 26/2005, ato infralegal, não pode inovar e/ou restringir o direito à progressão funcional, porque investiria contra o princípio da compatibilidade vertical das normas.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Elton Parente de Oliveira no que diz com sua progressão funcional relativa ao período 2015/2017.

Com efeito, o interessado divisou que esteve afastado por conta de licença para aperfeiçoamento e qualificação profissional, conforme processo n. 19/2015.

Demais disso, o interessado aduziu que o período do afastamento em debate (2015/2017) não fora considerado para efeito de progressão funcional, conforme de fato preceitua o art. 10, XI, da Resolução n. 26/2005.

Sem embargo, o interessado destaca que a Lei Complementar (LC) n. 307/2004, que estabelece os requisitos atinentes à progressão funcional, não definiu a licença para aperfeiçoamento e qualificação como fato impeditivo à contagem do prazo do direito a aludida progressão.

Daí por que o interessado requer que o período concernente à licença para aperfeiçoamento e qualificação profissional seja computado para efeito de progressão funcional, afastando-se a regra prevista no art. 10, XI, da Resolução n. 26/2005, porque inconstitucional; o que, sublinha, já fora reconhecido pelo Judiciário estadual, cf. processos ns. 20965-56.2013.8.22.0001, 23321-24.2013.8.22.0001.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal de Contas (PGE/TC) opinou pelo indeferimento do pedido do interessado, com apoio na teoria da sujeição especial e no art. 36, § 3º, da LC 307/2004, segundo o qual a promoção por merecimento dar-se-á por critérios objetivos de pontuação, ponderados os diversos fatores na forma estabelecida em Resolução Administrativa do Tribunal, a ser implementada pelo Conselho Superior de Administração, em período não superior a seis meses, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

É o relatório. DECIDO.

À luz do art. 36 da LC n. 307/2004, a promoção por merecimento ocorrerá mediante avaliação de desempenho, na forma da Resolução n. 26/2005.

A Resolução n. 26/2005 estabelece expressamente que o período relativo à licença para frequentar aperfeiçoamento e qualificação profissional não será considerado como efetivo exercício para efeito de contagem de prazo para aquisição do direito à progressão funcional (art. 10, XI).

Logo, à luz da literalidade da regra prevista no art. 10, XI, da Resolução n. 26/2005, o período atinente à licença para aperfeiçoamento de qualificação profissional usufruída pelo interessado (2015/2017) não fora computado quando da contagem de prazo para aquisição do seu direito à progressão funcional.

A despeito disso, o interessado tem razão.

A LC n. 307/2004, ao restringir o direito à progressão funcional no art. 36, § 1º, definiu que não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão por merecimento, o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesses particulares, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

A LC n. 307/2004 não preleciona que o período relativo à licença para frequentar aperfeiçoamento e qualificação profissional não será considerado para efeito de progressão funcional; é a Resolução n. 26/2005, no art. 10, XI, que promove essa restrição no que diz com o direito à progressão funcional.

Portanto, é de clareza meridiana que ato infralegal – a Resolução n. 26/2005 - exorbitou de sua natureza complementar; na hipótese, a Resolução n. 26/2005 visou a complementar a LC n. 307/2004, motivo por que não poderia, sem dúvida, inovar e/ou restringir direito previsto em sede de lei.

O interessado trouxe a lume que o Judiciário estadual reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo da Resolução n. 26/2005 justamente porque não poderia contrariar a LC n. 307/2004 e restringir o direito à progressão funcional dos servidores deste Tribunal de Contas no que concerne à contagem ou não de prazo para aquisição do direito em comento; o que de fato fora também reconhecido no âmbito deste Tribunal de Contas, cf. processo n. 559/18.

São precedentes do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia: processos ns. 0023321-24.2013.8.22.0001 e 0020965-56.2013.8.22.0001.

Logo, o direito do interessado há de ser reconhecido na hipótese, ainda que ao largo de avaliação por conta de licença para frequentar aperfeiçoamento ou qualificação profissional.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido do servidor Elton Parente de Oliveira, de modo que o período relativo à licença para frequentar aperfeiçoamento ou qualificação profissional (2015/2017) seja computado para efeito de progressão funcional, com suporte na LC n. 307/2004 e ao largo do art. 10, XI, da Resolução n. 26/2005;

II. determino à Secretaria Geral de Administração (SGA) que:

a) proceda à correção da progressão funcional do interessado, considerando que o período relativo à licença para frequentar aperfeiçoamento ou qualificação profissional seja considerado para efeito de progressão funcional, com os devidos reflexos financeiros a partir da data do fato gerador de seu direito;

III. à Assistência Administrativa desta Presidência para que, previamente, dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0088/2018, de 12 de junho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000237/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.200,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 08/06 a 08/07/18. A presente solicitação se faz necessária para que o suprido preventiva e emergencialmente realize possíveis despesas de pequena monta a fim de manter a estrutura física ideal para a regular atividade laboral do corpo funcional desta Corte de Contas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08/06/18.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0089/2018, de 14 de junho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000271/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista Oficial, cadastro nº 378, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

#### CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19/06 a 18/08/2018, A presente solicitação se faz necessária para cobrir despesas de pequena monta com abastecimento, lavagem e manutenção de veículo S10 LTZ 2.8, placa: NXC 2071, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09/06/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0090/2018, de 14 de junho de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000329/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, Assistente de Gabinete, cadastro nº 990693, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 13/06 a 11/08/2018, A presente solicitação se faz necessária visando ao pagamento de serviços especializados na área de comunicação, com foco especialmente na amplificação do alcance das informações postadas pelo Tribunal de Contas em suas redes sociais, permitindo, desse modo, o atingimento dos resultados pretendidos nas mencionadas ações estratégicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13/06/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

#### PORTARIA

Portaria n. 433, de 13 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000030/2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear LUCAS SANTANA MORAES, sob cadastro n. 990775, para exercer o cargo Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA

Portaria n. 435, de 13 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000108/2018,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor MARC ULIAM EREIRA REIS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 385, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle VII, da equipe responsável pelo desenvolvimento e execução do projeto 'Gestão de Processos no Trabalho: Mapeamento e Redesenho de Processos Estratégicos - 1º Ciclo', instituída pela Portaria n. 655, de 4.8.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1447 ano VII de 7.8.2017.

Art. 2º Designar o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle, cadastro n. 354, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para compor a equipe instituída pela Portaria n. 655, de 4.8.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1447 ano VII de 7.8.2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Licitações

### Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2018/TCE-RO

#### Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela 754/2017/TCE/RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Geral de Administração, Processo 2047/2018/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura - ASTEC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 29/06/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviço para pintura interna no Edifício Anexo e pintura do estacionamento do Edifício Sede do tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ambos localizados na Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, em Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço global, tudo conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 183.130,45 (cento e oitenta e três mil cento e trinta reais e quarenta e cinco centavos).

Porto Velho - RO, 15 de junho de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE  
 Pregoeira/TCE-RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

## ATA DO PLENO

### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 3 DE MAIO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva e o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Secretária, Bel.ª Eliandra Roso.

Havendo quórum necessário, às 9h15, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00095/18 (Processo de origem n. 03524/03)  
 Recorrente: Marcelo Gomes Ozias - CPF n. 370.100.503-68  
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão n. 09/2015-2ª Câmara - Processo n. 03524/03/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogado: Fernando Maia - OAB n. 452  
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Verificado o cumprido o requisito de admissibilidade, pugno pelo conhecimento do recurso. No que tange à preliminar suscitada, ausência de corresponsável, traz os mesmos argumentos já manejados anteriormente. Naquela ocasião, tanto o Ministério Público de Contas quanto o Plenário se manifestaram pelo não acolhimento das razões. Nesse sentido, deve a preliminar ser afastada. A segunda preliminar defende usurpação de competência do Tribunal de Contas do Estado, pois no seu entender, por haver utilização de recursos federais na execução dos serviços, caberia somente ao Tribunal de Contas da União a possibilidade de instaurar a TCE e apreciar os fatos. Consoante disposto nos artigos 71 e 75 da Constituição Federal devido aos recursos que serão aplicados advir da União e do Município é de competência tanto do Tribunal de Contas da União quanto do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização do recurso. É certo que a despeito de reconhecer a competência deste Tribunal de Contas de apreciar os recursos estaduais e municipais, nos processos nos quais a maioria dos recursos envolvidos eram da União e uma pequena parcela dos cofres municipais, diante da impossibilidade de separação das despesas suportadas pelos recursos municipais dos da União e da superioridade do percentual de recursos federais no total dos recursos a serem aplicados, em reiteradas decisões declinou competência ao TCU e remeteu cópia do processo, quando detectadas impropriedades. Entretanto não é essa situação no contrato objeto da TCE. De fato, no caso concreto há aplicação de recurso federal, tal ocorrência decorreu do primeiro termo aditivo ao contrato n. 092/PGM/2003 que prorrogou a vigência do contrato inicial e acresceu o valor de R\$ 918.447,03, valor esse proveniente do governo federal. Ocorre que o contrato inicial perfazia o valor de R\$ 9.212.542,08 a serem suportados com recursos do município, ou seja, o recurso federal no referido convênio não representa sequer 10% do valor total do contrato. Portanto, a maior parte dos recursos utilizados são do erário municipal. Ressalte-se que o recurso do convênio foi utilizado exclusivamente no "trecho 08- Bairro Nova Porto Velho", do qual somente foram utilizados R\$ 859.058,88, conforme planilhas de medição. Frise-se que ao Bairro Nova Porto Velho, foram destinados um total de R\$ 3.743.523,02, dos quais a sua maioria eram recursos municipais ademais o valor impugnado e glosado reporta-se a serviço não realizados nos bairros Areal, Conceição, Caladinho, Cohab, Nova Floresta, Nova Porto Velho, Bairro Eletronorte, Ageron de Carvalho. Razões pelas quais, não prospera a preliminar de incompetência arguida pelo recorrente. No caso concreto, observa-se que o recorrente argumentou que o trabalho realizado pela equipe de inspeção não foi contínuo, o que maculou o seu resultado, e que essa falha acabou sendo acompanhada pelo MPC e pelo acórdão ora discutido. Trouxe como destaque, o cálculo utilizado para irregularidades nos poços de visita, onde demonstra que foram imputados superfaturamento de 73 Poços de Visitas, totalizando o montante de R\$ 88.538,78, e ao seu ver desse montante só foram pagos 28 poços. Compulsando os autos, observa-se que a irresignação recursal não procede, que o quantum foi detalhado minuciosamente pelo Relator, inclusive reduzindo o valor proposto no último relatório da Unidade instrutiva relativo ao superfaturamento de R\$ 581.733,15 para R\$ 321.055,06. Destaca-se, que o trabalho da relatoria aferiu as duas medições realizadas pelo corpo técnico, e utilizou a maior delas para confrontar com a medição da SEMOB, evitando assim qualquer prejuízo ao jurisdicionado, escoimando qualquer falha apontada que teria

efetuado a Unidade Técnica. Registro, ainda, no caso específico dos poços do bairro Nova Floresta, que ao perscrutar os autos fica nítido que a quantificação do dano foi correta e não são verdadeiras as informações trazidas pelo recorrente. Conforme planilhas da SEMOB, os 73 Poços de Visitas foram contratados em duas etapas. Na primeira foram contratados 9 poços, sendo efetuadas medições inicialmente 7 na segunda medição e dois na terceira. No aditivo foram contratados 64 poços, dos quais 19 foram medidos inicialmente e 45 foram medidos posteriormente. Não prosperando o argumento da responsável vez que comprovado a medição irregular e pagamento que resultou dano ao erário. Assim, tem-se que a irresignação em tela não deve ser provida em razão de não ter se confirmado nenhuma das teses ventiladas pelo recorrente acerca do erro de cálculo, e nem nas questões preliminares suscitadas. Razões pelas quais, manifesto-me preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, no mérito, pelo seu desprovimento.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Fernando da Silva Maia – OAB n. 452, representante legal do Senhor Marcello Gomes Ozias, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Fernando da Silva Maia – OAB n. 452, representante legal do Senhor Marcello Gomes Ozias, fez sustentação oral requerendo o acolhimento das preliminares arguidas e se não acolhidas que, no mérito, seja provido o recurso de revisão para decretar a nulidade do Acórdão recorrido.

## 2 - Processo n. 02816/17 (Processo Origem n. 01370/99)

Recorrente: José Cantídio Pinto

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº01370/99. APL-TC 00266/17.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: José Cantídio Pinto - OAB n. 1961

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer o mérito do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Cantídio Pinto, em face do Acórdão APL-TC 00266/17, diante da sua intempestividade, pela preclusão temporal; reconhecer, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, a incidência da prescrição da pretensão punitiva da penalidade de multa de responsabilidade do Senhor José Cantídio Pinto (item VIII do Acórdão APL-TC 00266/17); estender, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, os efeitos da prescrição da pretensão punitiva da penalidade de multa do Acórdão APL-TC 00266/17, em favor dos responsáveis Antônio Gonçalves Viana, Mário Alberto Cantarella e Genir José Werlang (itens VIII e XII), Elizeu Ferreira da Silva (item IX), Newton Schramm (item X), Elias Alves sobrinho (item XI), José Carlos de Oliveira, Rosária Helena de Oliveira, Cesar Cassol, João Batista de Lima e João Batista dos Santos (item XIV), consoante o entendimento dominante desta Corte de Contas aplicável ao caso (art. 1º, I, da Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00266/17-Pleno, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento do parecer acostado aos autos pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo, considerando a data da publicação do decisum em 23.6.2017, infere-se que o prazo de 15 dias para interposição de recurso de reconsideração ultimou no dia 10.7.2017 e o recorrente interpôs seu recurso somente em 25.7.2017, razões pelas quais, opino pelo não conhecimento do recurso. Após manifestação do MPC, a Corte de Contas proferiu novo entendimento acerca da prescrição, malgrado posicionamento do MPC que entende pela não utilização da lei federal acerca da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas, de forma que restando comprovado que o processo ficou paralisado por mais de sete anos há que se concluir, em atendimento ao princípio da isonomia e de reiterada jurisprudência da Corte de Contas, pela alteração de ofício do acórdão recorrido. Isso porque o despacho de definição de responsabilidade foi prolatado em 5.7.2016, suspendendo a prescrição. Ocorre que o relatório foi emitido em 1999 e o despacho de definição de responsabilidade em 2006 e a citação válida somente em 3.4.2007, o que perfaz sete anos, dez meses e três dias, o que se conclui pela fulminação da prescrição da pretensão punitiva da penalidade de multa. Razões pelas quais, o MPC opina pelo não conhecimento do recurso, vez que intempestivo, todavia, por constar novo entendimento da Corte de Contas há que se reconhecer de ofício, por se tratar de ordem pública, a incidência da prescrição da pretensão punitiva de responsabilidade do Senhor José Cantídio referente à multa imposta no item VIII do Acórdão n. 266/2017 e,

por conseguinte, estender esse entendimento aos demais responsabilizados em situação similar.”

Observação: Em face do pedido de sustentação oral do Senhor José Cantídio Pinto, recorrente, foi feita inversão de pauta.

O Senhor José Cantídio Pinto, recorrente, fez sustentação oral no sentido de requerer que seja acatada a preliminar arguida, caso não seja acatada que todas as responsabilidades e multas imputadas em razão da clara omissão quanto à identificação dos atos efetivamente praticados, bem como por não ter sido comprovado quais atos que realmente foram praticados e ensinaram na consecução das irregularidades apontadas no Acórdão 266/2017. Presta-se o presente recurso de reconsideração para excluir o recorrente de qualquer responsabilidade por medida de direito e de justiça.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva. Presidência com o Conselheiro Omar Pires Dias.

## 3 - Processo n. 02590/05

Aposos: 05169/05

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos Antônio Donadon - CPF n. 341.328.562-91, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Neri Firigolo - CPF n. 191.601.600-63, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Gilson Luiz Juca Rios - CPF n. 032.746.753-34, Ludnéa Oliveira Corrêa Lima - CPF n. 221.296.852-34, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Renato Nobile - CPF n. 057.178.698-78, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. 073.413.933-00, Francisco Carvalho da Silva - CPF n. 080.054.272-04, Nereu José Klosinski - CPF n. 398.843.840-53, Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04, Edezo Antônio Martelli - CPF n. 162.203.072-91, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. 220.711.802-91, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91, Edison Gazoni - CPF n. 970.345.258-20, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. 707.957.977-53, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. 512.843.088-04, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. 590.489.649-20, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. 577.326.989-91, Alexandre Rolim Jorge Badra - CPF n. 162.684.582-49, Amarildo de Almeida - CPF n. 219.930.332-20, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87, Francisco Leudo Buriti de Sousa - CPF n. 228.955.073-68, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, José Mário Melo - CPF n. 643.284.577-72

Assunto: Auditoria – Exercício/2004

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Viviane de Oliveira Alves Napolião - OAB n. 6424, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Francimeyre Rubio Passos - OAB n. 6507, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619, Leonardo Guimarães Bressan Silva - OAB n. 1583, Amanda Gessica de Araujo Farias - OAB n. 5757, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Lenine Apolinario de Alencar - OAB n. 2219, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. , Ebenézer Moreira Borges - OAB n. 6300, David Pinto Castiel - OAB n. 1363, Sidney Duarte Barbosa - OAB n. 630-A, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB n. 5546, Samara Albuquerque Cardoso - OAB n. 5720, Renan Thiago Pasqualotto Silva - OAB n. 6017, Edio Antonio de Carvalho - OAB n. 2376/RO, Brenna Guimaraes da Costa - OAB n. 6520, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB n. 5087, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244, Maracelia Lima de Oliveira - OAB n. 2549, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Roberto Jarbas Moura de Souza - OAB n. 1246, Edson Antonio Sousa Pinto - OAB n. 4643, Manoel Ribeiro de Matos Junior - OAB n. 2692, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. OAB/RO 603-E, Diana Caroline Aguiar Juchem - OAB n. 5722, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Kleber Freitas Pedrosa Alcantara - OAB n. 3689, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Jose Eduardo Pires Alves - OAB n. 6171, Luis de Miranda Galvão - OAB n. 60228

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o parecer acostado aos autos, pela improcedência das preliminares arguidas nas defesas e irregularidade da Tomada de Contas, com supedâneo no art. 16, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar n. 154, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimas, antieconômicas e graves infrações à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial insanáveis e danosas ao erário, além de desvio de valores públicos."

Observação: Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presidência com o Conselheiro Omar Pires Dias.

4 - Processo-e n. 03077/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00, Josué Tomaz de Castro - CPF n. 592.862.612-68

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Nova União  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar que não restou cumprida a exigência da Lei 12.527/11, que trata da obrigatoriedade de transparência das informações públicas, tendo em vista que o Instituto de Previdência de Nova União não disponibilizou em sítio oficial eletrônico as informações constantes na lei mencionada; aplicar multa ao responsável, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos."

5 - Processo-e n. 02042/17

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-97, José Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00, Leandro Gama de Oliveira - CPF n. 994.694.052-34

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova União  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar regular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova União, uma vez que fora atingido um índice de transparência de 95,47%, considerado elevado; conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos."

6 - Processo-e n. 02029/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Gislaine Visintin da Silva - CPF n. 982.112.502-68, Severino Ramos de Brito - CPF n. 329.152.254-00, João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar regular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, vez que fora atingido um índice de transparência de 93,34%, considerado elevado; e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos."

7 - Processo-e n. 02036/17 – Auditoria

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Renan Mendes Santos - CPF n. 048.891.162-14, Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar adequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, vez que fora atingido um índice de transparência de 93,23%, considerado elevado; e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos."

8 - Processo n. 01257/98

Apensos: 02044/02, 01710/02, 01709/02, 00630/08, 00629/08, 04291/16, 04734/16

Assunto: Embargos de Declaração em direito de petição em Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento ao Acórdão n. 419/98 de 05/11/98

Recorrente: Floriza Santos - CPF n. 005.776.502-20

Jurisdiccionado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Floriza Santos ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada; aplicar multa à recorrente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos."

9 - Processo-e n. 01287/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Sabrina de Paula da Cunha - CPF n. 013.076.042-00

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de Ji-Paraná, em razão da permanência de infringência; registrar o índice de 99,65% - "Nível Elevado"; conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos."

10 - Processo-e n. 01023/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Geny da Silva Rocha - CPF n. 408.573.012-68, Cleberson Silvío de Castro - CPF n. 778.559.902-59, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Considerar cumprido o objeto da presente Auditoria de Conformidade, porquanto os dados foram utilizados para subsidiar a emissão do Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari/RO e subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Instituto de Previdência do Município, relativamente ao exercício de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos."

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

11 - Processo-e n. 00279/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Junior Costa Humania - CPF n. 737.328.422-15, Jacqueline Ferreira Gois - CPF n. 386.536.052-15, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Glides Banega Justiniano - CPF n. 242.283.622-49, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68, Leonice Ferreira de Lima - CPF n. 972.211.802-10, Francislei Gonçalves de Oliveira - CPF n. 312.464.512-04

Assunto: Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Considerar irregulares os atos decorrentes de condutas fiscais omissivas, ocorridos no município de Costa Marques, exercícios 2010 a 2015 - especificadamente pela irregularidade no que concerne à ausência de adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para a fiscalização e a efetiva arrecadação os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativo aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais; e, ainda, pela falta de proposição das demandas judiciais cabíveis - nos casos em que o citado imposto não foi recolhido pelos meios ordinários pelos sujeitos passivos da obrigação tributária - tudo em violação à Lei Complementar nº 101/00 (LRF, artigos 1º, § 1º; 2º, IV; e 11) e ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal); aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos."  
Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

12 - Processo n. 07345/17 (Processo de origem n. 04008/08)  
Recorrente: Construterra Construção Civil Ltda - Me - CNPJ n. 04.233.798/0001-72

Assunto: Recurso de Revisão  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú  
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade - OAB n. 1658  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos."  
Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

13 - Processo n. 03022/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsável: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87  
Assunto: Inspeção Especial - apurar possíveis irregularidades na área de pessoal quanto à existência de servidores fantasmas e possíveis pagamentos de diárias irregulares ao Senhor Alcides Zacarias Sobrinho no exercício de 2009 - convertido em Tomada de Contas Especial  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos."  
Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

14 - Processo-e n. 02701/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, Anderson Marques de Oliveira - CPF n. 708.208.052-20, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO  
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: Considerar que o Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado de Rondônia atendeu aos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, atingindo 94,30% do Índice de Transparência; conceder Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos os quais foram adotados pelo Relator."

15 - Processo-e n. 01220/16

Responsável: Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53  
Assunto: Prestação de Contas - exercício/2015  
Jurisdicionado: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Presidente, Rowilson Teixeira, concedendo quitação plena, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos os quais foram adotados pelo Relator."

16 - Processo-e n. 01344/17

Responsáveis: Fabiano Altino de Sousa - CPF n. 704.360.882-15, Sansão Batista Saldanha - CPF n. 059.977.471-15  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 - Unidade Orçamentária 03.011.  
Jurisdicionado: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Presidente, Sansão Batista Saldanha, concedendo quitação plena, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos os quais foram adotados pelo Relator."

17 - Processo n. 03122/10

Responsáveis: Silvio Soares do Nascimento - CPF n. 499.003.072-91, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Antônio Marcos Lima - CPF n. 791.081.211-68, Celso Batista Sobrinho - CPF n. 703.860.562-34, Jamir Dias da Silva - CPF n. 139.338.682-20, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Carlindo Klug - CPF n. 408.265.542-53, Mônica Witt Braga - CPF n. 333.966.122-72  
Assunto: Auditoria - referente ao período de janeiro a agosto de 2010  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: Extinguir o processo com a resolução do mérito, em decorrência da configuração da prescrição quinquenal para a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas (arts. 1º, caput, e 2º, I, da Lei 9.873/99), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela extinção do processo com resolução do mérito em decorrência da configuração da prescrição quinquenal, com fulcro no artigo 487 do Código de Processo Civil, e por determinação ao prefeito para adoção de medidas corretivas."

18 - Processo n. 01690/14

Responsáveis: Welliton Oliveira Ferreira - CPF n. 619.157.502-53, Bruno Leonardo Brandi Pietrobon - CPF n. 650.523.822-00, Miguel Câmara Novaes - CPF n. 283.959.482-04, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, Lizangela Marta Silva Rover - CPF n. 581.500.562-20, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Marcos Ivan Zola - CPF n. 544.045.259-15, José Luiz Serafim - CPF n. 025.197.249-60, Valdir de Araújo Coêlho - CPF n. 022.542.803-25, Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20, Arli Francisco Schultz Moura - CPF n. 511.616.809-34, Heitor Tinti Batista - CPF n. 006.369.759-91, José Cândido Gonçalves de Espíndula - CPF n. 062.721.420-72, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87, Sérgio Massaroni - CPF n. 095.501.602-97, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Janaína Vanessa Pagangrizo - CPF n. 247.119.478-84, Cícero Clementino da Silva - CPF n. 237.887.802-82, Geisa Maria Vivan - CPF n. 734.221.772-72, Arlindo de Souza Filho - CPF n. 114.895.532-15, Severino Miguel de Barros Júnior - CPF n. 766.904.311-34  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na aplicação da lei de responsabilidade fiscal, exercícios 2009 a 2012.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Castro Lima de Souza - OAB n. 3048, Eduardo Campos Machado - OAB n. -RS 17.953, Vera Lúcia Paixão - OAB n. 206

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Condenar os responsáveis por terem contraído obrigações no último quadrimestre do exercício de 2012 (último ano do mandato), que não poderiam ser cumpridas integralmente, procedendo ao cancelamento dos empenhos e deixando de inscrevê-los em restos a pagar processados; realizaram novos empenhos em 2013, quando então efetuaram o pagamento das despesas, violando assim o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 42, da Lei nº 101/2000, aplicando-lhes multas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos."

19 - Processo n. 03152/13

Responsáveis: Dilceu Fernandes Machado - CPF n. 204.014.262-20, Claudenir de Oliveira Rocha - CPF n. 416.154.760-91, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Jacimar Serviços de Comunicação Ltda - CNPJ n. 07.131.381/0003-59

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano à empresa Jacimar Serviços de Comunicação Ltda.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Nelson Sergio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, Janio Sergio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476

Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Rejeitar as preliminares suscitadas nas peças de defesas apresentadas pelos responsáveis alusivas à ilegitimidade passiva e perda do objeto; Considerar ilegal a doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Poder Executivo do Município de Ariquemes, em favor da pessoa jurídica Jacimar Serviços de Comunicação Ltda, sem realização de licitação, por ter sido o ato administrativo de doação materializado em afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e da razoabilidade; deixar de ordenar ao Município a persecução da restituição do imóvel; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Participaram do julgamento os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

20 - Processo n. 00289/18 (Processo de origem n. 02153/07)

Interessado: Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Assunto: Recurso ao Plenário referente ao processo nº 1981/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC2-TC 1243/17, proferido nos autos de n. 1981/2017, porque preenchidos os pressupostos recursais; dar provimento parcial ao recurso interposto, para considerar ilegal o ato concessório de pensão por invalidez (Ato da Mesa Diretora n. 013/2007) exarado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em favor do senhor Daniel Neri de Oliveira, Ex-Deputado Estadual, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão APL-TC 00478/16, proferido nos autos de n. 0407/07-TCE-RO, que negou executoriedade ao artigo 268 da Constituição Estadual, em observância à Emenda Constitucional n. 20/98 e, por conseguinte, negar registro ao ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Reafirmo o posicionamento defendido no recurso ao plenário, vez que a decisão devastada da Câmara está em discordância ao posicionamento do Pleno que, no Processo n. 407/07, que trata da pensão do Deputado João Batista dos Santos declarou a inexecutoriedade do

artigo 268 da Constituição Estadual, por não ter sido recepcionada pela Emenda Constituição n. 20 e fixou como marco inicial dessa negativa a data em que passou a vigorar nova redação do artigo 12 da Lei 8212, ou seja, 21.6.2004, e declarou ilegal o ato concessório de pensão por invalidez em favor do Senhor João Batista dos Santos. Como se vê, há divergência nas decisões prolatadas em sede de pedido de reexame e a decisão do Plenário desta Corte. O recurso ao plenário se assemelha ao embargo de divergência previsto no art. 994 do Código de Processo Civil. A solução adotada do Acórdão n. 1243/17, de determinar o registro do ato concessório de pensão por invalidez, com fundamento no art. 268, é diametralmente oposto à solução adotada no Plenário. Também não se pode assentar o entendimento de que se transcorreram dez anos. O MPC inicialmente pugnou pela não aplicação da Súmula 7, porque seria aplicada apenas nos atos de admissão, todavia a jurisprudência da Corte de Contas tem caminhado no sentido de que transcorrido o prazo de dez anos, há que se registrar o ato mesmo reconhecida a ilegalidade. Isso não ocorreu neste processo, porque o Relator utilizou como parâmetro o efeito retroativo do ato, que só passou a tramitar na Corte após a sua edição, de forma que não se transcorreu os dez anos para assegurar a imutabilidade. O MPC demonstrou que não há que se considerar a tese da dignidade da pessoa humana, porque estava adoentado. Entendo que o recurso ao plenário deve ser conhecido por estar caracterizada divergência com a decisão do plenário, de modo a reformar o Acórdão n. 1243/2017, proferido no pedido de reexame, a fim de manter o acórdão original n. 118/17 e negar o registro do ato de concessão de pensão por inatividade de Daniel Neri de Oliveira, em face da divergência com precedente ao plenário; e que seja determinado à Assembleia Legislativa que apure administrativamente os valores concedidos e seja suspenso os pagamentos de pensão." Observação: Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

21 - Processo n. 04147/11 – Representação

Responsáveis: Ricardo Sousa Rodrigues - CPF n. 043.196.966-38, Orlando Jose de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, José Batista da Silva - CPF n. 279.000.701-25, Emília Simão de Souza - CPF n. 161.713.222-53, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68, Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF n. 161.564.554-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Representação - despesas não liquidadas - Decisão n. 217/2011/GCPCN

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Teófilo Antônio da Silva - OAB n. 1415, Lenine Apolinário de Alencar - OAB n. 2219, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Rodolfo Scher da Silva - OAB n. 2048, Rafael Oliveira Claros - OAB n. 3672

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer a presente Representação, julgá-la procedente; nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento lavrado no parecer acostado aos autos."

22 - Processo-e n. 00508/16

Responsável: Francesco Vialeto - CPF n. 302.949.757-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - instaurada por intermédio da DM-GCPCN-TC 69/2015, proferida no PCe n. 01292/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Extinguir a Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento lavrado no parecer acostado aos autos."

23 - Processo-e n. 02803/17

Apensos: 00857/17, 00797/17, 00787/17, 04815/16, 03910/15

Responsáveis: Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15, Ivo Ferreira Machado - CPF n. 387.063.342-53, Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas



ao exercício financeiro de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos os quais foram adotados pelo Relator."

24 - Processo-e n. 00097/16

Responsáveis: Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00, Instituto Exatus Ltda. - EPP - CNPJ n. 05.057.151/0001-08, Ronaldo Helfenstein - CPF n. 512.947.619-00, Gilmar de Moura Ferreira - CPF n. 672.689.602-63, Larissa de Sousa Ramalho - CPF n. 969.333.132-04  
Assunto: Representação - possível prática de irregularidades no concurso público, objeto do Edital n. 4, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici.

Jurisdição: Câmara Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la procedente; considerar ilegal o Concurso Público nº 004/2015; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos os quais foram adotados pelo Relator."

25 - Processo n. 03572/17 (Processo de origem n. 00800/09) Pedido de vista em 8.3.2018.

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 0800/09/TCE-RO. Interessado: Lenine de Melo Rocha. Acórdão APL - TC 00379/17.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Administração

Procurador: Roger Nascimento dos Santos - CPF n. 071.868.017-06

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento acostado aos autos os quais foram adotados pelo Relator."

Observação: O Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou nos seguintes termos: "Quero fazer um apontamento. É óbvio que existem nesses casos processuais algumas dúvidas que podem acometer ao Iperon em sua aplicação cotidiana. Quero propor à Presidência que a Corte efetue estudos mais pormenores no sentido de que seja proferida decisão normativa a respeito da matéria enfrentada nesses autos, nos termos do artigo 263 do regimento interno desta Corte. Assentando pelo menos cinco tópicos. A questão da boa-fé presumida, é considerado pagador o recebedor de boa-fé aquele que desconhece de decisão em caso concreto, via difusa, que declara inconstitucional lei ou dispositivo de lei, não havendo que se falar em tomada de contas especial devolução de valores em se tratando de verba de natureza alimentar, ser parte em processo judicial ou nesta Corte de Contas que afastou a executoriedade e considerou inconstitucional lei ou dispositivo de lei descaracteriza o recebimento de boa-fé, gera obrigatoriedade de devolução de valores recebidos após o trânsito em julgado. Para firmar o entendimento de até onde vai, onde começa e termina a boa-fé. Temos que ter mais claras essas situações, por isso faço a proposição de que haja uma decisão normativa nesse sentido. Também a questão do feito erga omnes, não há que considerar efeito erga omnes quando declarada a inconstitucionalidade se dá no caso concreto. Acredito que essas questões têm que ser melhor esclarecidas."

26 - Processo n. 02563/17 (Processo de origem: 01370/99)

Recorrente: César Cassol

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01370/99.

Jurisdição: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto; reconhecer, de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, a incidência da prescrição da pretensão punitiva da penalidade de multa e da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, aplicadas ao Senhor César Cassol, para excluir os itens XIV e XVI do Acórdão APL-TC 00266/17; considerar improcedente o mérito do pedido, para manter o julgamento

irregular das contas, mantendo-se inalterado o disposto no item I do Acórdão APL-TC 00266/17, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mantenho o parecer acostado aos autos que é pelo conhecimento do recurso de reconsideração e pelo seu improvimento. Malgrado posicionamento do MPC acerca da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, o Tribunal de Contas assentou entendimento em diversas decisões de que a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito da Corte de Contas e verificou que incide prescrição intercorrente, visto que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos. Razões pelas quais, pugna pela não aplicação das sanções, alteração do acórdão em relação à incidência da prescrição referente à penalidade de multa, mantendo-se, contudo, os demais itens da decisão, em especial as glosas pois são imprescritíveis."

## PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02038/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo-e n. 02037/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Flávio Mafía Miranda - CPF n. 633.629.962-72, Rosane Soares de Oliveira - CPF n. 015.892.862-86, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo-e n. 01459/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Wenestor de Souza Silva - CPF n. 938.509.722-91, Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

4 - Processo n. 04355/16 (Processo de origem n. 02887/10)

Recorrente: Amado Ahamad Rahhal- CPF n. 118.990.691-00

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC n. 325/2016-Pleno, prolatado no proc. n. 2887/10/TCE/RO

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Advogados: Lise Helene Machado Vitorino - OAB n. 2101, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, José Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

5 - Processo-e n. 01382/18

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20

Assunto: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia - Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de ABRIL/2018, tendo como base a arrecadação do mês de MARÇO/2018.

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
 Observação: Retirado devido à ausência do Relator.

6 - Processo n. 04953/02

Apenso: 00153/17

Responsáveis: Sonia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, João Ricardo do Valle Machado - CPF n. 183.097.120-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72

Assunto: Contrato n. 182/02

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Maicon Roberto Romano de Souza - OAB n. 1059-E, Machado, Nogueira e Vasconcelos

Advogados - OAB n. 019/2004, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458,

Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Ordem dos

Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ n.

04.079.224/0001/91, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Andrey

Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto -

OAB n. 4149, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Márcio Melo Nogueira -

OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado devido à ausência do Relator.

7 - Processo n. 00080/08

Apenso: 03016/10

Interessado: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Responsável: Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00

Assunto: Inspeção Especial - apuração de possíveis irregularidades na

doação de imóvel pela Adm. Municipal de Vilhena à Empresa Aktuell

Indústria de Produtos Químicos, Perfumaria e Cosméticos Ltda.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado devido à ausência do Relator.

8 - Processo n. 02028/16 (Processo de origem n. 03678/07)

Responsáveis: Nadia Eulalia Antunes Silocchi - CPF n. 614.955.069-91,

Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96, Itamar Povodeiuk - CPF n.

640.860.462-53, Franklin Moreira de Oliveira Junior - CPF n. 748.241.712-

53, Anderson de Araújo Ninke - CPF n. 875.628.202-87, Thiago Pereira

Araújo - CPF n. 941.421.812-20, Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34

Assunto: Processo nº 03678/07/TCE-RO, Acórdão nº 96/2016-PLENO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado devido à ausência do Relator.

9 - Processo n. 00089/13

Apenso: 02699/14, 04725/16

Interessados: Município de Porto Velho, Empresa de Desenvolvimento

Urbano de Porto Velho

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54,

Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras

Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sergio Luiz Pacifico - CPF n.

360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

195/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a

legitimidade de Atos praticados na EMDUR, quando do repasse e

prestação de contas de recursos via Convênio 026/PGM-2011.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme

Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Jaime Pedrosa dos Santos Neto -

OAB n. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva

Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635,

Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha -

OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado devido à ausência do Relator.

10 - Processo n. 00093/13

Interessado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho e

Município de Porto Velho

Responsáveis: Miriam Saldana Peres - CPF n. 152.033.362-53, Roberto

Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simoes - CPF

n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91,

Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n.

420.696.102-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

194/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - Averiguar a legalidade e a

legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e

prestação de contas de recursos via Convênio 075/PGM-2011.

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B,

Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Andriara Afonso Figueira - OAB n.

3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Denise Gonçalves da

Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Valnei

Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado devido à ausência do Relator.

11 - Processo n. 04460/16 - (Processo de origem n. 00728/09) Pedido de vista em 31.8.2017

Interessados: Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20, Cristovam

Coelho Carneiro - CPF n. 098.519.331-04, Antônio José da Silveira - CPF

n. 582.062.304-59, Glademar Zyger - CPF n. 325.587.592-72, Lindinéia

Alves de Souza - CPF n. 620.248.762-34, Josiane Pimentel Ribeiro

Povodeniak - CPF n. 618.800.602-30, Paulo Cezar Basilio - CPF n.

539.990.969-34, Ândria Povodeniak Stenzel - CPF n. 722.653.372-34,

Anacleto de Andrade Júnior - CPF n. 621.757.504-34, Paulo César dos

Santos Paiva - CPF n. 776.842.491-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n.

574.953.512-68, Joaquim Garcia do Espírito Santo - CPF n. 312.932.981-

15, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, José Basílio -

CPF n. 329.738.709-25

Recorrente: Carlos Elias Rodrigues - CPF n. 277.239.682-72

Assunto: Recurso de Reconsideração, Acórdão APL-TC 360/16, Proc.

728/09.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogados: Masterson Neri Castro Chaves - OAB n. 5346, Anderson

Tsuneo Barbosa - OAB n. 7041, Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n.

5032

Impedimento: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado devido à ausência do Relator.

12 - Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 05921/17) Pedido de vista em 22.2.2018

Recorrente: Willianes Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10

(00145/2017- Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do Parecer

959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado devido à ausência do Relator.

13 - Processo n. 07287/17

Assunto: Requer cancelamento do protesto, referente ao Processo n.

02290/98/TCE-RO, com pedido de Tutela de Urgência.

Jurisdição: Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 1950

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

14 - Processo-e n. 01264/17

Responsáveis: João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72,

Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência -

cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 13h02, o Conselheiro Presidente declarou

encerrada a sessão.

Porto Velho, de 3 de maio 2018.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 109